

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA NO ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO n°: 347/2021
Licitação n°: 0007/2021
Modalidade: Pregão Presencial

EXA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.870.719/0001-22, na pessoa do seu representante legal, vêm mui respeitosamente à presença do Douto Julgador, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz através das inclusas razões de Direito que requer sejam recebidas, processadas em conformidade com os ditames da lei processual em vigor, e, requerendo ao Douto Julgador o recebimento do mesmo, contra a r. decisão da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de J. Pessoa/PB, lavrada na Ata do certame em 28/06/2021, que acabou por aceitar a proposta da empresa **UPLINK INTERNET E CURSOS LTDA**, inscrita no CNPJ de n° 08.693.157/0001-51 no procedimento licitatório, classificando e habilitando portanto aquela empresa erroneamente conforme as razões fáticas e de direito que passamos a expor adiante.

Termos em que espera deferimento.

João Pessoa, 01 de julho de 2021



RILMAR MEDEIROS DA CUNHA

CREA 1601598793

RECORRENTE: EXA ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA NO ESTADO DA
PARAÍBA

PROCESSO n°: 347/2021

LICITAÇÃO n°: 0007/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

*Senhor Doutor Presidente da Comissão de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE
JOÃO PESSOA NO ESTADO DA PARAÍBA*

Ínclitos Membros deste Setor,

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Imperioso versar, *ad initio*, acerca da tempestividade do presente recurso.

Conforme se pode auferir nos autos, a respeitável decisão discutida foi realizada no dia 28 de junho de 2021, através da sessão que habilitou a empresa UPLINK INTERNET E CURSOS LTDA, inscrita no CNPJ de n° 08.693.157/0001-51, estando dentro do prazo previsto na legislação vigente.

Mais do que tempestivo, portanto, o presente petítório.



2. DA SINOPSE FÁTICA

Trata-se de um procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto a contratação de empresa especializada em serviço de instalação da parte elétrica e de acesso à internet, com vistas a capacitar para o devido trabalho o novo anexo desta Casa Legislativa, localizada na Rua Trinchiras, nº 117, Centro, João Pessoa/PB, com material já incluso, conforme especificações, quantidades e exigências constantes no Termo de Referência, Anexo I e Planilha Estimativa, Anexo II do edital, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis no instrumento convocatório.

No dia 28 de de abril do corrente ano, no horário designado, em resposta ao instrumento convocatório, a empresa **UPLINK INTERNET E CURSOS LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 08.693.157/0001-51 foi classificada com a melhor proposta do certame. Após a fase de lance, a CPL (Comissão Permanente de Licitação) verificou a documentação da empresa melhor classificada e a considerou habilitada no certame.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO - FATOS E FUNDAMENTOS

FATO 1

Examinando-se a documentação, cartão de CNPJ e Contrato Social, da licitante **UPLINK INTERNET E CURSOS LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 08.693.157/0001-51 vê-se claramente que esta empresa **NÃO É ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DA PARTE ELÉTRICA E DE ACESSO À INTERNET**, pois ela, em primeiro lugar, não possui em seus quadros profissional habilitado, técnico ou engenheiro eletrônico/eletricista, para responder tecnicamente por serviços desta natureza.

Já o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **UPLINK INTERNET E CURSOS LTDA** não atende ao instrumento convocatório que diz em seu item 7, "DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO", sub item 7.3: "As empresas licitantes deverão incluir no envelope nº 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, os seguintes documentos:

7.3.1 – Pelo menos 01 (um) Atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídica de direito público ou privado, QUE COMPROVEM TER A EMPRESA EXECUTADO

11011

4

OU QUE VENHA EXECUTANDO (Grifo nosso) objeto compatível com o agora licitado. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado constando, necessariamente, razão social, CNPJ, endereço e telefone do expedidor e a qualificação de quem o assinar. Serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica da Matriz ou Filial.”

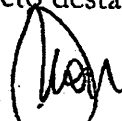
A empresa UPLINK INTERNET E CURSOS LTDA anexou à sua documentação de habilitação técnica apenas um documento intitulado como ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, porém INVÁLIDO, pois não tem a chancela do CREA (Indispensável), não foi assinado por profissional reconhecido pelo CREA (exigência fundamental e INDISPENSÁVEL em se tratando de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (Solicitamos diligência junto ao CREA)), e referente a um serviço que NÃO TEM NENHUMA COMPATIVIDADE com o objeto do presente certame.

PORTANTO, DEMONSTRA-SE DE FÁCIL DESLINDE QUE A EMPRESA DECLARADA HABILITADA NÃO PREENCHEU O REQUISITO EDILÍCIO CONTIDO NO ITEM 7, QUE ELENCA A DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA NO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 07/2021, PRECISAMENTE NO SUBITEN 7.3.1., POR NÃO TER EXECUTADO ATIVIDADE COMPATÍVEL AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Tal atestado exigido pela Administração Pública visa proteger o interesse público e em hipótese alguma pode ser desconsiderado.

A lei, ao estabelecer no art. 30 do Diploma Licitatório, pretende oferecer oportunidades de contratação com o Poder Público não a qualquer interessado, mas aos que possam comprovar que dispõem de condições para executar o objeto da licitação e atender plenamente o interesse público.

Com a documentação e os atestados apresentados, não há como comprovar que a empresa UPLINK INTERNET E CURSOS LTDA possui aptidão para desempenhar atividade compatível com o objeto desta licitação.



Desta feita, não pode a recorrida deixar de analisar o acervo técnico apresentado pela empresa declarada vencedora, **UPLINK INTERNET E CURSOS LTDA**, tendo em vista que o mesmo não atende ao interesse público, descumprindo a norma contida no item 7 do Edital do certame.

FATO 2

A **UPLINK INTERNET E CURSOS NÃO ATENDEU** às exigências do Edital, relativamente à qualificação econômico-financeira: Item 7 (Da documentação para fins de habilitação), sub item 7.4.3: “Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e APRESENTADOS NA FORMA DA LEI (grifo nosso), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

No balanço apresentado pela **UPLINK INTERNET E CURSOS LTDA** em sua documentação de habilitação não constam seus TERMO DE ABERTURA e TERMO DE ENCERRAMENTO, quando o solicitado pelo instrumento convocatório deixa claro que o balanço deve ser APRESENTADO NA FORMA DA LEI.

O balanço patrimonial exigível NA FORMA DA LEI compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro diário, este registrado na Junta Comercial.

Os passos que devem ser seguidos pelas as empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, 1, da Lei 8.666/1993 são os seguintes:

* Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

* Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);



* Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC No 563/83; §2o do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

6

FATO 3

Por fim, a **UPLINK INTERNET E CURSOS** apresentou parte da sua documentação de habilitação com inconsistência de datas, o que as torna inválidas.

4. DOS REQUERIMENTOS

a) Em face das razões expostas, a Recorrente **EXA ENGENHARIA LTDA.** portadora do CNPJ/MF sob o nº 07.870.719/0001-22, requer desta mui digna Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo para rever e reformular a r. decisão com base no item 7, que elenca a documentação indispensável para habilitação, precisamente nos subitens 7.3.1. e 7.4.3 do Edital, e julgar procedentes as RAZÕES E FATOS ora apresentadas, declarando a empresa **UPLINK INTERNET E CURSOS LTDA** inabilitada e desclassificada no Pregão Presencial nº0007/2021, em virtude da nulidade dos documentos apresentados.

É, conforme o art.41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, como também as normas estritamente vinculadas. A documentação não pode conter menos do que foi solicitado e, embora a comissão de julgamento seja independente nas suas decisões, ela não é discricionária no seu julgamento, porque está adstritas aos critérios estabelecidos no edital e submissa às Leis; caso contrário, este processo licitatório torna-se peça juridicamente nulo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 01 de julho de 2021.


ENG.º RILMAR MEDEIROS DA CUNHA

REPRESENTANTE LEGAL

CREA 6107 – D - REG. NACIONAL: 1601598793



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Processo: 347/2021

Assunto: Decisão Recurso Administrativo/Pregão Presencial nº 07 de 2021

Recorrente: EXA ENGENHARIA LTDA.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **EXA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 07.870.719/0001-22, doravante **RECORRENTE**; manifestou oposição à forma como se procedeu à habilitação no certame da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 07/2021: UPLINK INTERNET E CURSOS LTDA. A licitação tem como objeto contratação de empresa especializada no serviço de instalação da parte elétrica e de acesso à internet do novo Anexo da Câmara Municipal de João Pessoa/PB.

A presente licitação restou ao final da sessão pública do certame com intenções de recursos pela empresa recorrente.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, **a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.**

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao

A



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

tema. **Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.**

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das razões recursais.

Salienta-se que o recurso foi apresentado dentro do tríduo legal, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

Nos termos do disposto na Ata, a empresa EXA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA alega apenas que a empresa não apresentou o termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial, prejudicando o atendimento da qualificação econômico-financeira.

Portanto, a fundamentação de suas razões estão adstritas a inconformidade aventada na Ata, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, que é apenas o não atendimento do balanço patrimonial da empresa vencedora aos ditames legais. Os demais argumentos sequer merecem conhecimento meritório.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em sede recursal a empresa recorrente **que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação.** Diante disto, o recurso não

A



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155.)

II – DA ANÁLISE MERITÓRIA DO RECURSO DA RECORRENTE (EXA ENGENHARIA LTDA)

A RECORRENTE solicita a reforma decisão que habilitou a empresa vencedora detentora do menor preço, **por entender que as atividades econômicas exercidas pela empresa não guardam pertinência com objeto da licitação, que o atestado de capacidade técnica não supre ao disposto no item 7.3.1 do Edital e que o balanço patrimonial não atende aos requisitos legais, devendo, assim, ser reconsiderada a decisão que habilitou a empresa pelos motivos alhures descritos.**

Antes de adentrar no mérito da análise recursal, importante trazer à baila que o recurso só merece conhecimento meritório quanto ao último ponto suscitado na





Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Ata: que a empresa não apresentou o termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial, prejudicando o atendimento da qualificação econômico-financeira, os demais argumentos sequer merecem ser conhecidos por ausência de motivação.

Quanto ao mencionado item, não assiste razão para a reforma da decisão.

O Edital, no item 7.4.3 – Relativamente à qualificação econômico-financeira: exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

O termo de abertura e de encerramento é documentação complementar, que poderia ser solicitado em caso de dúvida da solvência a respeito da empresa, não sendo cláusula contida no edital.

O Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se: referem-se ao último exercício social; comprovam a boa situação financeira do licitante; foram atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, quando for o caso; foram substituídos por balancetes ou balanços provisórios (o que veda a Lei de Licitações). (págs. 439 -440)

Portanto não há qualquer violação ao edital, merecendo inteiro desprovimento o apelo recursal.

III - CONCLUSÃO



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Por todo o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RECORRENTE E, QUANTO ÀS SUAS RAZÕES, JULGO-AS TOTALMENTE IMPROCEDENTES.**

Após publicação da decisão, retornem-se os autos para posterior homologação e adjudicação do procedimento.

João Pessoa, 1º de julho de 2021.


Allison Oliveira Magalhães
Presidente da CMJP